

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI N.º 1.360/2015, DE 04 DE MAIO DE 2015

SÚMULA: Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos em comissão, de secretários municipais, ordenadores de despesas, diretores de fundações e autarquias, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Guaraci/PR, com base na “Lei da Ficha Limpa” – lei complementar 135/2010 e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE:

L E I:

Art. 1º - Ficam vedadas as nomeações para ocupar cargos em comissão de secretários municipais, ordenadores de despesas, diretores de fundações e autarquias, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Guaraci/PR, com base na “Lei da Ficha Limpa” – Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, os que estiverem incluídos nas seguintes hipóteses, que visam proteger a probidade e a moralidade administrativa:

I – Os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nas eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

II - Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b. Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c. Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d. Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e. De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f. De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g. De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h. De redução à condição análoga à de escravo;
- i. Contra a vida e a dignidade sexual; e
- j. Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

IV- Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V- Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

VI- Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

VII - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou

gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; VIII- Os agentes públicos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

IX- Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

X- Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XI- Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XII- Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XIII- A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIV- Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto nesta Lei, o ocupante de cargo em Comissão, deverá antes da posse, declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente lei, em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade que estiver vinculado, Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal.

Art. 3º - O chefe do Executivo Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da lei, exigirão declaração prevista no art. 2º, tomando as providências necessárias cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único – verificada a existência de servidor em confronto com o disposto nesta lei, a autoridade a que está subordinado deverá promover sua exoneração no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º - as denúncias de descumprimento da presente lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo circunstanciado, sendo vedado o anonimato.

Parágrafo único- consideradas as denúncias procedentes, as autoridades competentes deverão tomar as medidas cabíveis, conforme disposto no art. 1º desta lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaraci, aos quatro dias do mês de maio de 2015.

JAMIS AMADEU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Rosicleide da Silva
Código Identificador:9C8D09DA

informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>